



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

S.S. 06/02/18
AL COMISSÕES.

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 004/18.

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte de passageiros no Município de Tatuí.

A Câmara Municipal de Tatuí, Estado do São Paulo, Aprova:

Art. 1º Fica estabelecido o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros, no Município de Tatuí.

Art. 2º É impedido o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I- o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de pico, ou seja, na parte da manhã, entre as 06:00h e as 10:00h, e na parte da tarde, entre as 16:00h e as 19:00h;

II- havendo a necessidade, será apresentado, pelo passageiro, Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III- o animal deverá possuir, no máximo, 10 (dez) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta à segurança a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

IV- o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa pela integridade física do animal no período de transporte;

V- o carregamento e descarregamento do animal doméstico deverão ser realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Art. 4º Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art.5º Fica limitado a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

Art.6º Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo deverão afixar avisos ao longo dos veículos contendo o número e teor do regulamento do transporte de animais domésticos.

Art.7º O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a presente Lei no que couber.

Art.8º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 05 de fevereiro de 2018.

**DANIEL ALMEIDA REZENDE
VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ	
Data: 02/02/2018	Hora: 14:42
Projeto de Lei Nº 4/2018	
Autoria: DANIEL ALMEIDA REZENDE	
Assunto: Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte de passageiros no Município de Tatuí.	



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0xx15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Hoje, muitas pessoas encontram dificuldades para, por exemplo, ir ao veterinário ou simplesmente passear com os animais. Querem castrar cães ou gatos, mas por dificuldade de transporte acabam não conseguindo.

É comum eu receber ligações de pessoas de baixa renda que querem fazer a castração de seu animal, mas não tem como lavá-lo até a clínica.

Por se tratar de um serviço voltado às famílias de baixa renda, o município deveria oferecer a essas famílias condições de acesso de transportes urbanos.

De acordo com o projeto, deverá ser um animal por passageiro e, no máximo, dois animais por viagem.

A caixa com os animais deverá ser carregada no colo ou no chão no lugar do passageiro, e jamais no corredor obstruindo o fluxo de passageiros.

Conto com a apreciação dos Nobres pares para que esse Projeto de Lei essa aprovado.

DANIEL ALMEIDA REZENDE
VEREADOR